

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Marcelo de Almeida Frota
Enviado em: terça-feira, 6 de julho de 2021 09:30
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: NOTA TÉCNICA - PL 5435/2020 (Estatuto da Gestante)
Anexos: Ofício + Nota técnica da Rede Feminista de Juristas - deFEMde - PL 5435.pdf

De: Joao Batista Marques
Enviada em: terça-feira, 6 de julho de 2021 09:28
Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>
Assunto: ENC: NOTA TÉCNICA - PL 5435/2020 (Estatuto da Gestante)

À SGM.

Atenciosamente.

--

João Batista Marques

Chefe de Gabinete da Presidência do Senado Federal
 Edifício Principal
 70165-900 Brasília – DF
 Telefone: + 55 (61) 3303-2018 + 55 (61) 3303-2728



De: deFEMde [Rede Feminista de Juristas] [<mailto:defemde@gmail.com>]
Enviada em: segunda-feira, 5 de julho de 2021 08:24
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>; Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>; Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>; Joao Batista Marques <JMARQUES@senado.leg.br>; Alexandre Silveira de Oliveira <alexandre.silveira.oliveira@senado.leg.br>; Gustavo Afonso Sabóia Vieira <gustavos@senado.leg.br>; Ivan Furlan Falconi <IFALCONI@senado.leg.br>; José Roberto Leite de Matos <robertol@senado.leg.br>; Sabrina Silva Nascimento <sabrina@senado.leg.br>
Assunto: NOTA TÉCNICA - PL 5435/2020 (Estatuto da Gestante)

À Sua Excelência
 Senador Rodrigo Pacheco
 Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, a Rede Feminista de Juristas - deFEMde encaminha anexa **NOTA TÉCNICA**, contendo o total de 07 (sete) páginas tratando o Projeto de Lei do Senado nº 5435/2020, e recomendando ao Senado Federal o **arquivamento** do Projeto de Lei em comento. Por oportuno, **requeremos a juntada da presente NOTA TÉCNICA à página oficial da tramitação da referida proposição legislativa**, dando ampla ciência da presente manifestação aos interessados e à sociedade brasileira.

Certes de que a mesma seja considerada, agradecemos.

Atenciosamente,
Rede Feminista de Juristas - deFEMde

Encontre-nos online



Pela equidade de gênero e no gênero

- FACEBOOK**
 @deFEMde
- TWITTER**
 @deFEMde
- INSTAGRAM**
 @deFEMde
- E-MAIL**
 defemde@gmail.com
- YOUTUBE**
 deFEMdeRedeFeministadeJuristas



Ofício 01/2021-REQUERIMENTO

São Paulo, 21 de abril de 2021.

À Sua Excelência
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal
 Pça. Três Poderes S/N
 70175-900 · Brasília, DF
 sen.rodrigopacheco@senado.leg.br

Assunto: PL 5435/2020 (Estatuto da Gestante)

Senhor Presidente,

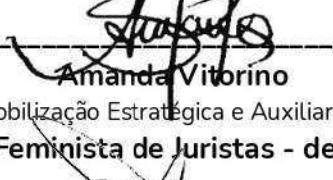
Cumprimentando-o cordialmente, a Rede Feminista de Juristas - deFEMde, vem, por meio deste ofício, compartilhar suas considerações acerca da iniciativa legislativa em comento. Para tal fim, encaminhamos **NOTA TÉCNICA** produzida pela Rede Feminista de Juristas - deFEMde, contendo o total de 07 (sete) páginas, que trata o Projeto de Lei do Senado nº 5435/2020, conhecido erroneamente como Estatuto da Gestante, e recomenda ao Senado Federal o **arquivamento** do Projeto de Lei em comento.

Por oportuno, requeremos a juntada da presente **NOTA TÉCNICA** à página oficial da tramitação da referida proposição legislativa, dando ampla ciência da presente manifestação aos interessados e à sociedade brasileira.

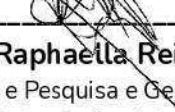
Cordialmente,


Amarilis Costa

Liderança Político-Estratégica e Gestora de Advocacy
Rede Feminista de Juristas - deFEMde


Amanda Vitorino

Liderança em Mobilização Estratégica e Auxiliar em Comunicação
Rede Feminista de Juristas - deFEMde


Raphaella Reis

Liderança em Ensino e Pesquisa e Gestora de Comunicação
Rede Feminista de Juristas - deFEMde



www.defemde.org.br



@deFEMde



@deFEMde



deFEMdeRedeFeministadeJuristas



@deFEMde



Pelo direito de escolher quem será o pai de nossos filhos e filhas, por uma gravidez querida e por uma família não resultante de violências e traumas.

Parecer da Rede Feminista de Juristas - deFEMde acerca do PL 5435/2020, de autoria do Senador Eduardo Girão.¹

O presente parecer, elaborado pela Rede Feminista de Juristas, avalia pormenorizadamente o Projeto de Lei nº 5435/2020, de autoria do Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE). Dentre outras provisões, o projeto **obriga vítimas de estupro a informarem seu estado gravídico ao estuprador, com vistas ao exercício da paternidade** e, tem como objetivo restringir o direito de interrupção de gravidez² em casos de estupro³.

Embora declare ser uma forma de “garantir proteção à mulher e corresponsabilizar o homem”, o que se constata, com pesar, assombro e horror, que o projeto é uma afronta à Constituição Federal, uma introdução a políticas discriminatórias contra famílias pobres e periféricas e um retrocesso de direitos já adquiridos, cuja sanção resultará em um cenário de maior desproteção e violências sucessivas e institucionalizadas contra vítimas de violência sexual.

Insta salientar que, ao declarar a necessidade de regulamentar o acesso aos serviços de saúde para mulheres, a iniciativa legislativa comete equívoco crasso, eis que demonstra desconhecer que a saúde reprodutiva e sexual das mulheres no Brasil encontra regulamentação longevidade na Política de Atenção Integral à Saúde das Mulheres, na Política de Atenção à Saúde da População Negra, na Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, na Legislação sobre o SUS, e em várias normas técnicas do Ministério da Saúde.

Na melhor das hipóteses, a pretensão é equívoco crasso que demonstra a necessidade premente de diálogo interinstitucional para ciência do aparato legislativo e de políticas públicas em voga. E na pior das hipóteses, tal pretensão revela intento pernicioso, com graves consequências para a população feminina no Brasil, o que não pode prosperar.

I. O Estatuto do Patriarcado: um projeto de múltiplas violências contra as mulheres

A insistência da redação legislativa em conceituar aquilo que é constitucionalmente vedado, preterir aquilo que é legalmente assegurado e distorcer aquilo que é moralmente inadmissível traduz

¹ Nota técnica elaborada por Amanda Vitorino, Liderança em Mobilização Estratégica e Auxiliar em Comunicação da Rede Feminista de Juristas - deFEMde e especializada em Impactos Sociais pelo Amani Institute; Fernanda Cseh, advogada civilista e idealizadora, criadora e administradora da página Brava Resistência; Thalita Monteiro, Advogada, lawô do Ilé Omin Asé Oyá e integrante do Grupo de Mulheres Negras Malunga; e Raphaella Reis, Liderança em Ensino e Pesquisa e Gestora de Comunicação da Rede Feminista de Juristas - deFEMde.

² BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 128, II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

³ BRASIL. Congresso. Senado. Projeto de Lei nº 5435, de 08 de dezembro de 2020. Estatuto da Gestante: Dispõe sobre a proteção da gestante e põe a salvo a vida da criança por nascer desde a concepção. Cria auxílio para o filho de mulher vítima de estupro. Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145760>.





ulante afronta às garantias fundamentais, viola tratados e convenções internacionais largamente estabelecidos no país, coloca em risco os direitos humanos de parcela considerável da população brasileira e subverte, inequivocamente, as funções legislativas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH de 1948 estabelece uma série de garantias fundamentais e indispensáveis. A Constituição Federal de 1988 incorporou tais valores principiológicos. Tanto a DUDH quanto a Carta Magna demonstram especial preocupação com questões de gênero e proteção da infância; o projeto atropela essa principiologia de proteção, ignora a natureza humanista do arcabouço constitucional e vulnerabiliza nichos populacionais particularmente frágeis.

No Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - CIPD, encontramos o princípio fundamental para enquadramento dos direitos das mulheres no âmbito dos Direitos Humanos⁴:

Princípio 4 - O progresso na igualdade e equidade dos sexos, a emancipação da mulher, a eliminação de toda espécie de violência contra ela e a garantia de poder ela própria controlar sua fecundidade são pedras fundamentais de programas relacionados com população e desenvolvimento. Os direitos humanos da mulher e da menina são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena e igual participação da mulher na vida civil, cultural, econômica, política e social, nos âmbitos nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional .(g.n.)

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁵ reconhece que “**a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades**”⁶, determinando que “deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Neste escopo, cumpre observar que o princípio da dignidade da pessoa humana é a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição não faz definição ou determina aplicabilidade, apresentando a principiologia como direito posto, inerente à plenitude da cidadania. Para compreender seu significado, a amplitude de seu alcance e a pertinência ao tópico, convém analisar sua definição e origens.

Kant cunhou a expressão “*dignidade da natureza humana*” para designar temas fundamentais e intrínsecos ao indivíduo, preciosos o suficiente para serem preservados por toda a coletividade, tendo o Estado o dever inexorável de proteção; este é valor inerente a todos os seres humanos, pela complexa natureza e dualidade racional e afetual intrínseca aos indivíduos.

A principiologia da dignidade da natureza humana consolida o reconhecimento de que não importa quais sejam as circunstâncias ou qual o regime político, todo ser humano deve ter

⁴ Fundo de População das Nações Unidas - UNFPA Brazil. Organização das Nações Unidas - ONU (org.). Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento: Conferência do Cairo. Cairo: UNFPA Brazil, 2007. 105 p. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2021.

⁵ BRASIL. Decreto nº 1973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm.

⁶ Trecho baseado em petição de participação em Audiência Pública sobre Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442, escrito por Ana Lucia Dias da Silva.





reconhecido pelo Estado o seu valor como pessoa, e a garantia, na prática, de uma personalidade que não deve ser menosprezada ou desdenhada por nenhum poder.

É necessária a ausência de viés religioso, político e moral para uma análise assertiva do referido projeto de lei e da manutenção ou não da gestação, permeado em melhorias e inovações legislativas, não em retrocesso, como no caso

O aborto em caso de estupro, é previsto em nosso ordenamento jurídico desde 1940, com intuito de presevar a saúde mental, sendo um meio, inclusve para que a vítima possa conviver, da melhor forma possível, com os os danos psicológios causado pela violência sexual.

Deste modo, todo questionamento por nós aduzidos considera impactos físicos, psicológicos e sociais sofridos pela vítima de violência sexual e na sociedade, visto que a real extensão dos comandos jurídicos só pode ser plenamente compreendida se consideradas na concretude das relações sociais.

Dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), indicam que ao 23,3% das vítimas de estupro, sofrem de estresse pós traumático. 25% das mães são acometidas por depressão pós-parto⁷.

De imediato, alertamos, faz-se imprescindível, pensar na saúde mental dessa vítima, como isso afetaria sua relação com esse filho e quais consequências a manutenção desse vínculo traria a todos os envolvidos.

O posicionamento reiterado pela manutenção da gravidez decorrente de estupro, sem azo ou menção às prerrogativas da mulher nestes casos, é um mote do projeto, e uma franca violação às disposições da Convenção do Pará, integrada ao ordenamento jurídico brasileiro.

Observamos o art. 7º do PL 5435/2020, de modo furtivo contrariar o disposto no art. 3º, VII, §1º da Lei n. 12.845 de 2013 - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais, afugentar os médicos a auxiliarem pessoas vítimas de violência sexual efetivarem o exercício do direito ao abortamento legal, reforçar o controle dos corpos femininos, ameaçar pessoas transgênero de forma brutal.

Mais ainda, viola frontalmente a Constituição Federal. Tudo isto ao deixar de enxergar a insustentável leveza da principiologia kantiana afeta ao tema da proposta; o projeto afirma proteger, mas efetivamente, só ataca, colocando meninas e mulheres em risco, e forçando o Estado a não cumprir com seu dever inexorável de proteção aos seres humanos, como se vê a seguir.

II. Dados sobre o estupro no Brasil e violências perpetradas através do PL

Ao propor este projeto, o Senador atesta desconhecimento acerca da realidade das vítimas de violência sexual no Brasil, na melhor das hipóteses. Importante demonstrar quem são as vítimas de estupro no país, para que se compreenda as dimensões das violências impostas pelo projeto de lei.

O imaginário popular dá conta de uma vítima de estupro adulta, quase sempre em roupas tidas como provocantes, caminhando sozinha em ruas desertas, nas altas horas da madrugada. As estatísticas retratam uma realidade triste e dolorosa: **as vítimas de estupro no Brasil são crianças e adolescentes.**

⁷REDAÇÃO FOLHA VITÓRIA (Espírito Santo). Depressão pós-parto na pandemia exige cuidados redobrados: O quadro mais leve e transitório de depressão, conhecido como "blues puerperal", chega a acometer cerca de 50% a 80% das mulheres no pós-parto. Folha Vitória, [S. l.], 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.folhavitoria.com.br/saude/noticia/06/2020/depressao-pos-parto-na-pandemia-exige-cuidados-redobrados>. Acesso em: 8 abr. 2021.





Os crimes sexuais não são perpetrados por estranhos, e não há motivos para culpabilização da vítima: grande parte dos estupros têm meninas como vítimas, e encontram os agressores no seio familiar. Falamos de pais, tios, avôs, primos, sobrinhos. Homens adultos, muito mais velhos, com dever de cuidados perante estas crianças: estes são os estupradores. Elas, as crianças, indefesas, por vezes trajando seus uniformes escolares, são as maiores vítimas deste crime hediondo.

Uma menina é violentada a cada duas horas no Brasil⁸. Uma mulher é estuprada a cada 8 minutos neste país. Mais de 85% das vítimas de estupro são mulheres; mais de 55% destas vítimas são meninas (crianças e adolescentes, até 13 anos de idade).⁹ **O país já registrou 04 meninas de até 13 anos estupradas por hora.**¹⁰

Enquanto escrevemos esta nota, crianças estão sendo estupradas. Meninas estão sendo violadas e violentadas. Cada palavra nestas páginas pode registrar um ato hediondo contra uma criança, que os olhos da leitura não absorvem com a solenidade e com o temor necessários à matéria. Cada palavra expõe uma realidade ainda mais nefasta, guardadas as proporções das cifras ocultas¹¹ que rondam as violências sexuais. A violência nos atinge em tsunamis sucessivos, das piores formas possíveis¹².

A partir dos dados do Sinan/DATASUS de 2011, Cerqueira e Coelho (2014) fizeram uma análise detalhada do tipo de estupro que chega aos hospitais: estima-se que, de todos os estupros que chegam à rede de saúde, 70% vitimam crianças e adolescentes. Além disso, do número total de pessoas vitimadas, mais da metade possuíam menos de 13 anos. Quando o estupro foi de crianças, 32,2% dos casos foram praticados por amigos e conhecidos, 12,3% por padrastos, 11,8% pelos próprios pais e 12,6% por desconhecidos.

Em 2017, o Ministério da Saúde divulgou em estudo que apurava que, entre 2011 e 2016, o Brasil registrou **3.266 casos de gravidez resultantes de estupro em meninas de 10 a 14 anos**. O estudo também apontou que 07 em cada 10 das meninas que engravidaram de seus estupradores eram vítimas em caráter repetitivo e por um familiar. De acordo com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, em 40% dos casos, o estupro é cometido pelos próprios pais ou padrastos das vítimas¹³.

Esses dados foram trazidos à tona em caso particularmente emblemático e excruciente, ocorrido no ES: uma menina, de apenas 10 anos, estuprada pelo tio e pelo avô desde seus seis anos, precisou exercer o direito ao aborto legal, em decorrência do estado gravídico causado por quatro anos sucessivos de violências sexuais. Seu tio, seu avô. Sua família. Pessoas que deveriam

⁸ SOUTO, Luiza. A cada 2 h, Brasil recebe uma denúncia de estupro de meninas até 14 anos: SP tem um caso de estupro de vulnerável por hora; estados registram aumento. Universa, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/03/10/estupro-de-vulneravel.htm>.

⁹ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, São Paulo. Segurança em números: Violência Doméstica e Sexual.. São Paulo: [s. n.], 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

¹⁰ SOUTO, Luiza. A cada 2 h, Brasil recebe uma denúncia de estupro de meninas até 14 anos: SP tem um caso de estupro de vulnerável por hora; estados registram aumento. Universa, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/03/10/estupro-de-vulneravel.htm>.

¹¹ RIBEIRO, Pedro Matheus Martins. Baixa comunicação do crime de estupro no Brasil: a cifra oculta e a estigmatização da vítima. Orientador: André Peixoto de Souza. 2017. 57 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/58054/PEDRO%20MATHEUS%20MARTINS%20RIBEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

¹² ENGEL, Cíntia Liara. A violência contra a mulher. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215 tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf.

¹³ MAZIEIRO, Guilherme. Pai ou padrasto cometem 40% dos casos de violência sexual contra menor. UOL Universa, Brasília, 18 maio de 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/18/pai-ou-padrasto-cometem-40-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-crianca.htm>.





protegê-la, mas que violaram todas as fibras de seu corpo e devassaram todos os cantos de sua alma.

As estatísticas aqui expostas comprovam, inequivocamente, que o horror do ES não é a exceção. **Esta atrocidade é a regra no Brasil, e nos força a pensar em como será na prática a aplicação da lei proposta.**

Para que possa haver o reconhecimento de paternidade de eventual fruto dessa violência, a vítima deverá identificar QUEM a estuprou. Ressalte-se que, como ocorreu no Espírito Santo, não é possível que a vítima identifique seu agressor, justamente por sofrer, além da agressão sexual, ameaças sérias à sua vida e à vida de outros familiares. A regra é esta: o silêncio imposto pelo terror, o reino de crueldades do agressor.

Como se daria a aplicação da lei nesses casos? Estas crianças, que só desejam que a violência pare, seriam forçadas a reviver, todos os dias, o inominável, sob a guisa de obediência às normas? Elas seriam forçadas a arriscar a própria vida - novamente, pois já o fizeram na comunicação do estado gravídico - para cumprir um requisito legal que efetivamente destrói qualquer esperança de fim do pesadelo? Quem protege essas crianças de todas estas dores duramente impingidas pela proposta legislativa?

A ementa do projeto de lei declara intenção de “pôr a salvo a vida da criança por nascer”. E quem protege a criança nascida, em crescimento, e tão cruelmente violada por este devaneio legislativo? Quem põe a vida, a infância desta menina estuprada a salvo?

A quem serve este projeto de lei? Às crianças indefesas e vítimas de violência, ou aos agressores, que sob o pretexto de “exercício de paternidade”, agora exercem mais controle sobre suas vítimas, e as têm integralmente às suas mercês, para dispor delas como bem entenderem sem nenhuma punição?

De modo que torna imperiosa a seguinte indagação: Que responsabilidade há em um agressor sexual? Estaríamos dando poder (exercício de paternidade) ao estuprador mais uma vítima em potencial?

É necessário atentar-se não apenas para a manutenção do ciclo de violências interposto pelo projeto, mas para a negligência na proteção de garantias fundamentais a crianças e adolescentes, os principais alvos da violência sexual.

Temos, portanto, que **o senador proponente, na melhor das hipóteses, desconhece a realidade das crianças e adolescentes brasileiras**. Desconhece que defender a vida é cumprir a principiologia constitucional de proteção à criança e ao adolescente, e garantir às meninas o direito de uma infância livre de traumas desta magnitude.

Na melhor das hipóteses, sua ignorância nos assombra. **Na pior das hipóteses**, refletida num estado da Federação campeão de violências sexuais em 2020¹⁴, pelo qual o legislador foi eleito, e sua defesa intransigente de práticas médicas que colocam em risco a vida de milhões de brasileiros¹⁵ na maior crise sanitária já enfrentada, algo que caracteriza descompromisso com o direito que se afirma tentar resguardar, ou pôr a salvo, **o cenário que se desenha é o pior possível**.

¹⁴ G1 CE. Ceará registra em setembro maior número de crimes sexuais de 2020: Foram 198 vítimas de estupro, estupro de vulnerável e exploração sexual de menor no último mês. Desde abril, o número de ocorrências vem aumentando a cada mês.. G1 Ceará, [S. l.], 10 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/10/10/ceara-registra-em-setembro-maior-numero-de-crimes-sexuais-de-2020.ghtml>.

¹⁵ AGÊNCIA SENADO. OMS não recomenda ivermectina contra COVID, mas senadores debatem o assunto. Senado Notícias, [S. l.], 5 abr. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2021/04/oms-alerta-ivermectina-nao-deve-ser-usada-no-tratamento-da-covid-19>.





Na pior das hipóteses, há plena ciência da realidade das crianças e adolescentes brasileiras e brasileiros, e um intento de institucionalizar, naturalizar e normalizar a violência sexual, caminhando para a descriminalização do estupro praticado por familiares em prol do exercício de paternidade - como o Código Penal em outros tempos, que previa o casamento como causa extintiva de punibilidade para o estupro, fazendo da construção da família uma câmara de tortura para a vítima de violência sexual. Na pior das hipóteses, testemunhamos os passos iniciais do Conto da Aia, com absoluto asco e terror.

Não bastando a institucionalização de violências de gênero e à naturalização da violência sexual contra crianças e adolescentes, referido projeto tem claro cunho racista e eugenista. Nos termos da justificação, a manutenção do estado gravídico resultante de uma violência sexual contribui para o “capital humano em desenvolvimento, transformando mulheres como meros seres reprodutores.

Essa objetificação das mulheres ganha contornos mais perversos quando notamos que há uma prioridade para sua aplicação em famílias numerosas (acima de 4 filhos).

Conforme dados censitários (IBGE), estas são predominantemente famílias pobres, que não têm acesso adequado aos sistemas de saúde e portanto não possuem contato frequente com educação sexual e métodos contraceptivos. Observando o recorte racial inserido nos dados censitários, e com a ciência de que as famílias negras e indígenas ainda são predominantes nas linhas de pobreza, **concluímos que este projeto é particularmente perigoso para mulheres negras e indígenas, que voltam a ser as produtoras em massa da força de trabalho brasileira à base de violência e violação sistemática de seus direitos.**

Neste sentido, ao senador proponente somente interessa o nascimento de mais pessoas marginalizadas, de pessoas a serem exploradas nas relações de trabalho, de mais contribuintes, a fim de manter os privilégios da classe política e outras élites brasileiras.

Tampouco importa a vida da mulher, o Brasil ocupa a 95^a posição em um ranking de 162 países no quesito de morte materna.¹⁶ Nada faz o senador para sanar as falhas de um sistema de saúde que mais de 90% das mortes maternas são evitáveis.¹⁷ Nada faz para mudar a realidade de um sistema de saúde que negligencia a vida de mães negras, já que a morte materna em mulheres negras é o dobro em relação às brancas.¹⁸

Com assombro seguimos analisando o projeto perverso e nefasto, principalmente no que tange a população trans em situação de violência sexual que resulte em estado gravídico: com a obrigatoriedade de comunicação ao agressor deste estado gravídico - tanto pelos sistemas de saúde quanto por quem sofre a violência - há uma sujeição cruel do corpo transgênero à vontade do agressor, que sob a guisa de “zelar pelo bem estar da gravidez”, poderá interferir e até impedir continuidade de terapias pertinentes à população trans. As violências são sucessivas.

¹⁶ The United Nations Development Programme. 2020 Human Development Report: the next frontier: human development and the anthropocene. New York: United Nations Development Programme - UNDP, 2020. 412 p. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2020.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹⁷ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Mortalidade Materna no Brasil: boletim epidemiológico n.º 20/ms. Brasil: Fiocruz, 2020. Disponível em: <https://portaldemoaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/mortalidade-materna-no-brasil-boletim-epidemiologico-n-o-20-ms-maio-2020/>. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁸ FERREIRA, Lola. MÃES MORTAS: onde falha o sistema de saúde que negligencia a vida das mulheres negras: Taxa de mortalidade de mulheres pretas dos últimos 10 anos é o dobro da de mulheres brancas.. Gênero e Número, [S. l.], 11 set. 2018. Disponível em: <https://www.generonumero.media/racismo-mortalidade-materna/>. Acesso em: 8 abr. 2021.





III. Conclusões

Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei sob exame representa uma afronta a Constituição Federal, aos Tratados Internacionais do qual o Brasil é signatário, sobretudo é um mecanismo para institucionalização da violência sexual que ocorre diariamente na vida de meninas e mulheres no país.

O Projeto de Lei também mostra-se ineficaz para a solução dos problema que atinge vítimas de violência sexual que engravidam. Ao contrário mostra-se capaz de contribuir de modo nefasto para manutenção da violência sexual vivida pela vítima, concede ao estuprador uma nova vítima em potencial e amplia o rol de violência sofridas por pessoas vitimas de crimes sexuais.

Os pontos suscitados pelo projeto de lei em análise são tão bizarros, que custa-se a crer que estejam ainda em pauta no séc. XXI. É execrável que estejamos ainda discutindo e vendo um país considerar como viáveis tais hipóteses, em 2021.

E por **a)** um exercício de maternidade, pela constituição do núcleo familiar digno, saudável e livres de traumas; **b)** uma infância feliz, saudável e pleno desenvolvimento da pessoa humana vivenciando, nas etapas oportunas, a vida sexual e a maternidade; **c)** pelo direito de escolher quem será o genitor de nossos filhos e filhas; e **d)** uma gravidez querida, saudável e não resultantes de traumas, **repudiamos o PL 5435/2020 e, opinamos por sua não aprovação, entendendo em gesto contrário uma franca agressão do Parlamento às estruturas democráticas e às garantias fundamentais das mulheres, e requeremos, desde já, seu pronto arquivamento.**

São Paulo, 21 de abril de 2021.

Rede Feminista de Juristas - deFEMde



www.defemde.org.br



@deFEMde



@deFEMde



deFEMdeRedeFeministadeJuristas



@deFEMde



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 36 /2021

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.051719/2021-13
2. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.050873/2021-78
3. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.051431/2021-49
4. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.053724/2021-61
5. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.065036/2021-43
6. PL nº 827 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.065027/2021-52
7. PL nº 4909 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.063791/2021-93
8. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.063796/2021-16
9. VET nº 21 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.065358/2021-92
10. PLC nº 13 de 2012. Documento SIGAD nº 00100.065412/2021-08
11. SCD nº 6 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.068933/2021-17
12. PL nº 1422 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.068959/2021-57
13. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.065913/2021-86
14. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.063796/2021-16
15. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.063439/2021-58
16. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.065268/2021-00
17. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.065294/2021-20
18. PL nº 1281 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.067617/2021-10
19. PL nº 1731 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.067606/2021-30
20. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.065414/2021-99
21. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.065421/2021-91
22. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.065294/2021-20
23. PL nº 741 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069896/2021-83



24. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069836/2021-33
25. PRS nº 35 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069864/2021-51
26. PL nº 1281 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072491/2021-72
27. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.065759/2021-42
28. VET nº 25 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.071275/2021-32
29. PL nº 315 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.070018/2021-83
30. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069990/2021-13
31. PL nº 2505 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.070702/2021-65
32. MPV nº 1040 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.066806/2021-18
33. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.071584/2021-11
34. MPV nº 1040 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.065800/2021-81
35. MPV nº 1040 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.066211/2021-10
36. PL nº 5435 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.069371/2021-11
37. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.065808/2021-47
38. PL nº 4113 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.065801/2021-25
39. PL nº 5435 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.067695/2021-14
40. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.068857/2021-31
41. PL nº 6330 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.067348/2021-91
42. PL nº 5435 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.068232/2021-70
43. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.070586/2021-84
44. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.066967/2021-69
45. PL nº 948 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.065321/2021-64
46. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.070021/2021-05
47. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.070023/2021-96
48. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.070023/2021-96
49. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069984/2021-58
50. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.069984/2021-58
51. PL nº 3657 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.069977/2021-56

Secretaria-Geral da Mesa, 19 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

